

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>		
<b>Autor:</b> Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais		

**"Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que "Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências".**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterado a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 62 (...).**

**§1º** A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, que incumbe ao Estado e aos municípios, apreciado e aprovado pelos Poderes Legislativos Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, e enquanto este não estiver concluído e aprovado, deverão ser considerados o Mapa de Vegetação do IBGE, ajustado conforme o Manual Técnico da Vegetação Brasileira do IBGE, atualização do ano de 2012, e seguindo as definições do artigo 62-B."

**§2º** Quando identificado, durante os estudos de campo no imóvel rural, que a fitofisionomia vegetal se encontra em dissonância com o disposto no § 1º deste artigo, será elaborado Relatório Técnico de Identificação de Tipologia Vegetal, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 62, 62-B e 62-C, sendo indispensável a vistoria técnica, realizada pelo órgão ambiental, às expensas do requerente".

**Art. 2º** Fica alterado a redação do artigo 62-B e seus Incisos I, II, III e IV e inclui-se o Parágrafo Único da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 62-B** A classificação da tipologia vegetal, a nível de imóvel rural, para fins de definição de reserva legal, enquanto não concluído o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, nos termos do artigo 62 § 1º, segue as definições:

**I –** são definidas como tipologia floresta, para fins de definição de reserva legal, as fitofisionomias: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial e Floresta Estacional



*Sempre-Verde Terras Baixas;*

**II** – são definidas como tipologia cerrado, para fins de definição de reserva legal, as fitofisionomias: Campinaranas Gramíneo-Lenhosa, Campinarana Arborizada e Florestada; Savanas Gramíneo-Lenhosa, Arborizada, Parque, Estépico-Gramíneo-Lenhosa, Estépico-Parque, Estépico-Arborizada, Estépico-Florestada e Florestada; e Florestas Estacionais Decidual, Semidecidual e Sempre-Verde Submontana;

**III** - são definidas como tipologia floresta, para fins de definição de reserva legal, as áreas de contato entre as seguintes fitofisionomias, quando ocorrerem na forma de ecótonos: Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Sempre-Verde Submontana; Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial; Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas; Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Decidual; Floresta Ombrófila com Savana Florestada; Floresta Ombrófila com Savana Estépica-Florestada; Floresta Ombrófila com Savana Estépica Arborizada; Floresta Ombrófila com Savana Estépica Parque; Floresta Ombrófila com Savana Estépica Gramíneo-lenhosa; Floresta Ombrófila com Savana Parque; Floresta Ombrófila com Savana Arborizada; Floresta Ombrófila com Savana Gramíneo-lenhosa; Floresta Ombrófila com Campinarana Arborizada; Floresta Ombrófila com Campinarana Gramíneo-lenhosa; Floresta Ombrófila com Campinarana Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Estépica-Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Estépica Arborizada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Estépica Parque; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Estépica Gramíneo-lenhosa; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Parque; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Arborizada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Gramíneo-lenhosa; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Estépica-Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Estépica Arborizada; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Estépica Parque; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Estépica Gramíneo-lenhosa; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Parque; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Arborizada; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Gramíneo-lenhosa;

**IV** - são definidas como tipologia cerrado, para fins de definição de reserva legal, as áreas de contato, quando ocorrerem na forma de ecótonos, entre as fitofisionomias descritas no inciso II do artigo 62-B;

**Parágrafo Único.** A classificação de tipologia nos ecótonos descritos nos incisos III e IV deverá observar os percentuais de representatividade das espécies de ocorrência de cada tipologia, sendo autorizado ao interessado questionar a base de referência, nos termos do artigo 62-C".

**Art. 3º** Fica acrescido o artigo 62-C da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 62-C** Para a classificação da fitofisionomia vegetal, deverão ser observados os seguintes critérios:

**I** - A predominância da vegetação no imóvel será determinada com base no percentual de cobertura de cada tipo de vegetação, respeitando-se a proporção existente entre formações florestais e vegetação de cerrado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 62-B desta Lei Complementar, de modo a refletir a realidade do local.

**II** - O órgão ambiental competente deverá adotar o Mapa de Vegetação do IBGE, na escala de

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

1:250.000 ou escala maior, como referência técnica, podendo ser complementado por estudos de campo ou, quando necessário, imagens de satélite com alta resolução para detalhar as características das áreas de transição, de modo a refletir a realidade do local.

**III** - A classificação de ecótonos em Tipologia de Floresta ou Cerrado, nos termos do artigo 62-B, inciso III, deverá observar os percentuais de representatividade das espécies de ocorrência específica de cada tipologia.

**IV** - No caso de áreas de contato que envolvam fitofisionomias de cerrado e floresta, a classificação da tipologia vegetal deverá observar as características de cada formação, sendo aplicada de maneira separada para determinar os percentuais de reserva legal, conforme o § 2º do Art. 62.

**§1º** Nas áreas de contato, o quantitativo de espécies exclusivas de cerrado ou floresta deverá ser analisado dentro das dez espécies de maior índice de valor de importância, em não havendo espécies exclusivas entre as dez, será considerado entre as vinte mais e, assim, sucessivamente, aumentando-se, se necessário, o quantitativo de amostras e, na hipótese de não haver predominância clara de espécies exclusivas, a classificação deverá ser determinada conforme os estudos técnicos estabelecidos neste artigo.

**§2º** A Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) deverá adotar critérios técnicos padronizados para a estratificação da vegetação amostrada, utilizando imagens de satélite capturadas no período seco, compreendido entre os meses de julho e setembro.

**§3º** A estratificação será realizada por meio de classificação supervisionada de imagens de satélite e deverá ser estabelecido, em termo de referência, a composição de banda padrão para cada satélite utilizado, bem como o procedimento para coleta de amostras digitais (pontos de controle) para a classificação dos estratos.

**§4º** Para fins de avaliação da vegetação nativa passível de amostragem para levantamento de tipologia, serão consideradas:

**I** – Áreas com vegetação que não sofreram antropização nos últimos vinte anos;

**II** – Áreas com vegetação atingida por incêndios não estarão sumariamente excluídas para fins de amostragem da tipologia vegetal;

**III** – Quando não for possível realizar a amostragem nas áreas do próprio imóvel, serão consideradas as áreas localizadas em um raio de 5 km (cinco quilômetros) do perímetro do imóvel rural".

**Art. 4º** Fica acrescido o artigo 62-D da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 62-D** Os laudos técnicos e pareceres emitidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) referentes à classificação da fitofisionomia em imóveis rurais antes da publicação desta Lei Complementar permanecerão válidos.

**§1º** Os proprietários dos imóveis rurais que não concordarem com a classificação predominante disposta no caput poderão solicitar a reanálise, conforme os novos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

**§2º** *Aos proprietários dos imóveis rurais que tiveram pareceres indeferidos sob a regra anterior, fica facultada a reavaliação dos laudos com base nos critérios desta Lei.*

**§3º** *As referências bibliográficas dos laudos técnicos deverão ser adotadas pelo Responsável Técnico devidamente habilitado no conselho de classe, respeitando a sua liberdade técnica científica, sendo vedada a imposição bibliográfica pelo órgão licenciador.”*

**Art. 5º** Fica acrescido o §14 no artigo 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**”§14** *Para fins de compensação de déficit de reserva legal em outro imóvel, o proprietário de área com vegetação nativa ou em regeneração excedente ao mínimo exigido pela legislação estará autorizado a transacionar os direitos decorrentes deste excesso, conforme as seguintes diretrizes:*

**I** – *os polígonos e os imóveis envolvidos na transação de direitos relativos à compensação ambiental deverão estar regularmente cadastrados e livres de pendências junto aos órgãos ambientais estadual e municipal, e na ausência deste, junto ao órgão fiscal do município;*

**II** – *as transações podem ser realizadas por meio de servidão ambiental, nos termos do Código Civil e do Código Florestal disciplinado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;*

**III** – *as transações serão averbadas nos registros de imóveis e/ou nos cadastros ambientais de ambas as propriedades, mediante localização georreferenciada do polígono de excesso de reserva de um imóvel e do polígono de déficit de reserva do outro imóvel;*

**IV** - *as transações do caput estarão autorizadas a incluir, como sendo excesso, a área de reserva legal do imóvel, quando o proprietário se comprometer a preservar a integralidade da matrícula do excesso”.*

**Art. 6º** Fica acrescido a Seção IX do Capítulo V, artigo 90-A e 90-B, na Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **”Seção IX – Da Área de Uso Consolidado**

**Art. 90-A** *Para o cadastro ambiental rural, será considerada consolidada a área do imóvel rural que demonstre ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio de 5 (cinco) anos.*

**Art. 90-B** *As Benfeitorias e Edificações, para fins de identificação de áreas de uso consolidado no Estado de Mato Grosso, vinculam-se ao uso econômico e racional da propriedade, acompanhando as definições do Código Civil, da legislação fiscal do Imposto Territorial Rural, as disposições do Estatuto da Terra sobre “Empresa Rural” e incluem:*

**I** – *as culturas, como lavouras, pastagens plantadas, pastagens naturais melhoradas e florestas plantadas;*

**II** – *as construções (a exemplo de casa, galpão, cerca e outros) e as instalações (a exemplo de rede de energia elétrica, rede de distribuição de água);*

**III** – *obras e trabalhos de melhoramentos das terras;*



**IV – estradas, acessos, pontes, curvas de nível, diques, canais, cercas, sistemas de drenagem, irrigação por gravidade e demais obras e serviços de melhoria das terras;**

**§1º** Não configura o uso consolidado da área, a ocorrência de queimada ou exploração florestal eventual, conforme classificação utilizada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, sem a existência de edificações, benfeitorias ou exercício de atividade agrossilvipastoril, existentes até 22 de julho de 2008;

**§2º** O manejo de vegetação campestre por pastoreio extensivo do gado nas pastagens nativas não configura o uso consolidado da área, salvo nos locais onde existia edificações, benfeitorias, antropização da vegetação nativa com substituição por gramínea exótica e/ou exercício de outras atividades agrossilvipastoril;

**§3º** A comprovação da existência de benfeitorias e edificações nos casos dos parágrafos 1º e 2º configura área consolidada;

**§4º** A supressão a corte raso de vegetação é considerada benfeitoria, para fins de verificação da área consolidada, desde que possua essa condição em 22 de julho de 2008, excluídas as áreas que, na referida data, estejam em processo de regeneração há mais de 5 (cinco) anos;

**§5º** A área com exercício da atividade agrossilvipastoril implantada até 22 de julho de 2003, que se encontra em regime de posse no marco temporal do Código Florestal, será considerada como consolidada;

**§6º** A área definida como consolidada, nos termos do que estabelece o Código Florestal, não perde essa condição, salvo se voluntariamente requerida pelo proprietário/possuidor sua recategorização;

**§7º** Eventual regeneração da área consolidada sujeita o proprietário/possuidor a obtenção de autorização de limpeza ou nova supressão de vegetação, conforme parâmetros contidos na legislação vigente, e cumprimento da reposição florestal obrigatória;

**§8º** A emissão de autorização para nova supressão de vegetação em área consolidada, depende de regularização ambiental do imóvel, com validação do CAR e efetiva regularização da reserva legal".

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Substitutivo Integral ao Projeto de Lei Complementar n.º 18/2024 inclui alterações aditivas ao texto do art. 62 e alterações substitutivas parciais ao texto do art. 62-B, ambos da Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 1995, que "Dispõe sobre o Código Estadual de Meio Ambiente".

## **Artigo 62**

O art. 62 trata da competência dada ao Poder Legislativo dos municípios e do Estado para elaboração e aprovação do Zoneamento Antrópico Ambiental de Mato Grosso, cujo mapa de vegetação orientará a classificação das fitofisionomias cerrado, floresta ou campos, nos termos do artigo 12 do Código Florestal Nacional, disciplinado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.



Trata ainda do critério subsidiário para a mesma classificação, enquanto ainda não aprovado o mapa de vegetação do Zoneamento Antrópico Ambiental pelos Poderes Legislativos.

A redação original do Projeto de Lei Complementar n.º 18/2024 foi substituída, incluindo-se os municípios na competência da elaboração do Zoneamento, corrigindo-se mero erro material da redação enviada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 82/2024, haja vista a Emenda Constitucional nº 112/2023, que estabeleceu de modo inclusivo em superior hierarquia normativa.

A redação original do Projeto de Lei Complementar n.º 18/2024 foi substituída ainda, ampliando-se a faixa de escalas possíveis para democratizar aos municípios a competência de validamente elaborarem mapas em escalas mais precisas ou tecnicamente “escalas maiores”.

A presente Emenda, por sua vez, justifica sua alteração ao artigo 62, mantendo a competência concorrente de Estado e municípios na elaboração do Zoneamento Antrópico Ambiental, mas deslocando ao artigo 62-B as considerações sobre o Mapa de Vegetação do IBGE e, neste ponto, acatando a Mensagem 82/2024 do Poder Executivo pela substituição do Mapa do RadamBrasil pelo Mapa de Vegetação do IBGE, considerando-se, porém, as alterações do artigo 62-B. Eis, por fim, a redação do §1º do artigo 62 da Lei Complementar nº 38/1995:

*“A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, que incumbe ao Estado e aos municípios, apreciado e aprovado pelo Poder Legislativo respectivo ou, enquanto este não estiver concluído e aprovado, deverá ser considerados o Mapa de Vegetação do IBGE e as alterações do artigo 62-B.”*

### **Artigo 62-B**

O artigo 62-B trata das ficções jurídicas utilizadas para classificar a fitofisionomia vegetal antes mesmo da elaboração do mapa de vegetação do Zoneamento Antrópico Ambiental, por uma espécie de correspondência geoespacial a partir do Mapa RadamBrasil, ora substituído.

A presente emenda substitutiva parcial se justifica, em nome da clareza no sentido de que tais classificações são meramente apriorísticas e ficcionais, porque não resultaram de um trabalho ainda por ser realizado por quem de direito, a saber, o Zoneamento Antrópico Ambiental de competência do Poder Legislativo dos municípios e do Estado.

A presente emenda substitutiva parcial se justifica ainda, por conta da alteração dos critérios científicos, antes Projeto RADAMBRASIL, agora com o Projeto de Lei Complementar nº 18/2024, o Manual Técnico da Vegetação Brasileira, elaborado pelo IBGE no ano de 2012 e que inspirou o Mapa Resumo proposto ao artigo 62 §1º.

### Escala

Os critérios técnicos desse novo referencial IBGE são claros quanto à necessidade metodológica de trabalhos em mais de uma escalas diferentes. Este mesmo Manual Técnico de Vegetação Brasileira revela as fragilidades teóricas e, por conseguinte, as inseguranças jurídicas ao Estado de Mato Grosso, em se assumir como sendo expressão da realidade um Mapa Resumo elaborado em escala do tipo “Exploratória” (1:250.000), que, em síntese, não pode ser incorporado ao sistema jurídico de modo dogmático e desacompanhado de um Zoneamento Antrópico Ambiental que conjugue mais de uma escalas de trabalho: *detalhada* (maior que 1:25.000), *semi-detalhada* (1:100.000 a 1:25.000), *exploratória* (1:1.000.000 a



1:250.000) e *regional* (1:10.000.000 a 1:1.000.000). Em página 52 do Manual:

### ***Escalas cartográficas***

*A metodologia cartográfica usada no Sistema de Classificação da Vegetação Brasileira segue o procedimento do mapeamento em escalas crescentes, desde a “regional” (1:10 000 000 a 1:2 500 000), passando pela “exploratória” (1:1 000 000 a 1:250 000), prosseguindo pelo “semidetalhe” (1:100 000 a 1:25 000) e terminando no “detalhe” (maiores que 1:25 000), de acordo com os objetivos a serem alcançados. Após o estabelecimento da escala a ser usada nos trabalhos, a classificação da vegetação deverá atingir três metas distintas: agrupar a vegetação segundo as suas características florísticas, fisionômico-ecológicas e fitossociológico-biológicas.*

Com efeito, as especificações das escalas a serem utilizadas foram deslocadas ao artigo 62-B, de modo a ampliar ainda mais o acesso democrático aos municípios na elaboração de informações juridicamente válidas e exigíveis sobre os recursos naturais locais, o que atende ao artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal.

### Floresta Estacional em Mato Grosso

Os critérios desse novo referencial teórico para classificação da fitofisionomia vegetal são claros também no apontamento de inequívocas e consideráveis semelhanças existentes entre a Savana Florestada, também chamada de Cerradão, e as Florestas de tipo Estacionais.

Ainda que em outros estados da federação essas variáveis não resultem vegetação com tamanha semelhança, as condições de relevo, clima, solo, hidrografia e luminosidade fizeram surgir em Mato Grosso coincidências vegetacionais entre as duas fitofisionomias que merecem a aproximação jurídica nos incisos do artigo 62-B.

Reitera-se que as aproximações ficcionais do artigo 62-B são apriorísticas e aguardam confirmação ou correção pelo Zoneamento Antrópico Ambiental, a cargo do Poder Legislativo dos municípios e do Estado.

Vejam-se, no próprio Manual Técnico da Vegetação Brasileira elaborado pelo IBGE, a aplicação do critério da altura média dos indivíduos aproximando as fisionomias das formações florestadas no Estado de Mato Grosso, sejam elas Savanas Florestadas ou Florestas Estacionais, em sua designação *decidual*, *semidecidual* e *sempre-verde Submontana*.

Em fls. 45 e 46, o Manual Técnico da Vegetação Brasileira do IBGE discorre sobre a aplicação do modelo teórico do botânico Raunkiaer, que prestigia as alturas médias como forma de classificação das espécies vegetais:

*As formas biológicas de Raunkiaer (1934) diferenciavam as plantas pela posição e proteção dos órgãos de crescimento (gemas e brotos) em relação aos períodos e fatores climáticos, do calor ao frio e do úmido ao seco. Ele separou assim as plantas em cinco categorias: fanerófitos; caméfitos; hemicriptófitos; criptófitos; e terófitos. [...] No caso da Classificação Fitogeográfica da Vegetação Brasileira, foram usadas as modificações propostas por Josias Blanquet (1932), acrescidas de algumas das subformas apresentadas por Ellenberg e Mueller-Dombois (1967 e 2003), mais as alterações incluídas nas alturas das subformas de fanerófito e adoção de mais uma categoria de forma de vida visando à vegetação brasileira, os xeromórfitos.*

***Classificação das formas de vida segundo Raunkiaer, adaptadas às condições brasileiras***



*I - Fanerófitos - plantas lenhosas com gemas aéreas protegidas por catáfilos e situadas acima de 0,25 m do solo. Apresentam-se com dois aspectos ecoedáficos diferentes: normal climático e raquítico oligotrófico, subdivididos, conforme suas alturas médias, em:*

- **Macrofanerófitos** - plantas de alto porte, variando entre 30 e 50 m de altura, ocorrendo principalmente na Amazônia e na Região Sul do Brasil;*
- **Mesofanerófitos** - plantas de porte médio, variando entre 20 e 30 m de altura, ocorrendo na maior parte do território brasileiro;*
- **Microfanerófitos** - plantas de baixo porte, variando entre 5 e 20 m de altura, ocorrendo principalmente nas Regiões Nordeste e Centro-Oeste; e*
- **Nanofanerófitos** - plantas anãs raquíticas, variando entre 0,25 e 5 m de altura, com predominância nas áreas campestres do Brasil.*

Em fls.108, o Manual Técnico da Vegetação Brasileira do IBGE afirma a semelhança entre a Savana Florestada e as formas de Floresta Estacional:

### **SAVANA FLORESTADA (CERRADÃO)**

*Subgrupo de formação com fisionomia típica e característica restrita a áreas areníticas lixiviadas com solos profundos, ocorrendo em um clima tropical eminentemente estacional. Apresenta sinúsias lenhosas de micro e nanofanerófitos, tortuosos com ramificação irregular, providos de macrófitos esclerófitos perenes ou semideciduos, ritidoma esfoliado corticoso rígido ou córtex maciamente suberoso, com órgãos de reserva subterrâneos ou xilopódios, cujas alturas variam de 06m (seis metros) a 08m (oito metros). Em alguns locais, apresenta sinúsias lenhosas de mesofanerófitos e microfanerófitos com altura média superior aos 10m (dez metros), sendo muito semelhante, fisionomicamente, a Florestas Estacionais, apenas diferindo destas na sua composição florística. Não apresenta sinússia nítida de caméfitos, mas sim revestido hemicriptofítico, de permeio com plantas lenhosas raquíticas e palmeiras anãs”.*

Em fls. 93, o Manual apresenta que as formas tropicais (em Mato Grosso, por exemplo) das Florestas Estacionais Semideciduais, que perdem parcialmente as folhas, são compostas de árvores de portes semelhantes ao Cerradão (“Mesofanerófitas”) e com espécies, cujas ocorrências são registradas justamente em áreas de cerrado, a confirmar as semelhanças, em Mato Grosso, das duas fitofisionomias, o Cerradão Florestado e as Florestas Estacionais Semideciduais:

### **FLORESTAS ESTACIONAIS SEMIDECIDUAIS**

*Nas áreas tropicais, é composta por mesofanerófitos que em geral revestem solos areníticos distróficos. Já nas áreas subtropicais, é composta por Macrofanerófitos que recobrem solos basálticos eutróficos. Esta floresta possui dominância de gêneros amazônicos de distribuição brasileira, como, por exemplo: Parapiptadenia; Peltophorum; Cariniana; Lecythis; Handroanthus; Astronium; e outros de menor importância fisionômica. O critério estabelecido com a finalidade exclusiva de propiciar o mapeamento contínuo de grandes áreas foi o das faixas altimétricas, utilizado também nas formações vegetacionais precedentes.*

O Manual informa que expedições entre 2008 e 2012 realizadas por SEMA-MT motivaram a inclusão no catálogo IBGE de um tipo de Floresta Estacional, portanto também semelhante ao Cerradão Florestado



quando originária no Estado de Mato Grosso, chamada Sempre-Verde, cujas ocorrências se dividem em Submontana, Terras Baixas e Aluviais. Em fls. 56 e 88 é marcante a descrição da diversidade morfológica abrigada sob a mesma classificação, cujas características novamente assemelham-se ao Cerradão Florestado, motivando sua equiparação legal no bioma de cerrado, pelos termos do artigo 62-B, conforme o texto da presente Emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 18/2024:

### ***FLORESTA ESTACIONAL SEMPRE-VERDE SUBMONTANA***

*Os ambientes desta formação são, basicamente, os terrenos sedimentares do Planalto dos Parecis, especialmente na região do Alto Xingu, em altitudes que variam de 300 m a 450 m. Nestas áreas, a floresta mostra variações tanto de estrutura como de fisionomia, ora apresentando uma estrutura exuberante com dossel emergente e altura superior aos 30 m, ora exibindo uma estrutura fina, de porte baixo, com dossel uniforme, fraca de espécies de valor comercial e com baixa diversidade.*

*Nas áreas de interflúvios de relevo plano, exibe uma altura entre 18m (dezoito metros) a 25m (vinte e cinco metros), árvores bem mais finas e dossel uniforme, com concentração de determinadas espécies. Destacam-se, na sua composição florística, os gêneros: *Xylopia*; *Guatteria* e *Bocageopsis* (Annonaceae); *Protium* e *Trattinnickia* (Burseraceae); *Saccoglottis* e *Humiria* (Humiriaceae); *Maprounea* (Euphorbiaceae); *Myrcia* (Myrtaceae); *Miconia* e *Mouriri* (Melastomataceae); *Hymatanthus* e *Aspidosperma* (Apocynaceae); e *Qualea* e *Vochysia* (Vochysiaceae), entre outros.*

Ora, nem a altura média das plantas, nem mesmo as espécies de frutos e o inventário florístico puderam distinguir a Floresta Estacional Sempre Verde da Savana Florestada. Por isso, nas coordenadas geográficas do Mapa do IBGE a ser adotado, onde identificarem-se tipologias vegetais *a priori* tidas como Florestas Estacionais Sempre Verde Submontanas, assim como as Estacionais Deciduais e Estacionais Semideciduais, essas serão classificadas como bioma Cerrado, pelas semelhanças reconhecidas com o Cerradão Florestado (Savana Florestada).

### Áreas de Ecótono

A redação do inciso III do artigo 62-B disciplinará que os encontros de bioma ou ecótonos serão classificados da seguinte maneira: Florestas Ombrófilas, Florestas Estacionais Sempre Verde Aluviais e Terras Baixas determinam bioma Floresta, independente do outro bioma do contato. E Florestas Estacionais acompanham a classificação do outro bioma de seu contato: em contato com Savana ou Campinarana, classifica-se como Cerrado; em contato com Floresta Ombrófila, segue a classificação de Floresta. Assim ilustra-se:





## COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E FORMAS DE TRANSAÇÃO

As compensações ambientais no Estado de Mato Grosso não dispõem de regulamentação a partir dos institutos do Direito Civil, bem como por conceitos já devidamente disciplinados pelo Código Florestal, a exemplo da servidão para fins ambientais. A servidão é instituto jurídico disciplinado pelos artigos 1.378 e seguintes do Código Civil, cujas balizas conceituais foram devidamente observadas nesta proposição.

Adicionalmente, as sanções punitivas em matéria ambiental demonstram seu esgotamento. De tal sorte, a presente proposição observa os critérios de compensação ambiental e estimula os proprietários a realizarem transações do direito decorrente da preservação do excedente de sua reserva legal. Para isso, admite-se a inclusão das áreas da reserva legal, quando o compromisso expresso de preservação envolver a integralidade da matrícula.

Por fim, indica-se que os requisitos para incluir a matrícula em cadastros de transação para compensação ambiental envolvem o atendimento das exigências da legislação ambiental.

## TIPOLOGIA VEGETAL E ÁREA DE USO CONSOLIDADO

A presente proposta de alteração legislativa também possui por objetivo estabelecer critérios técnicos e proporcionais para a classificação da fitofisionomia em imóveis rurais, visando conciliar a preservação ambiental com a exploração sustentável. A legislação vigente carece de parâmetros claros sobre como a proporção de vegetação entre formações florestais e cerrado deve ser considerada, o que pode gerar interpretações inconsistentes e insegurança jurídica.

A nova redação adota uma abordagem objetiva para a classificação da fitofisionomia, em imóveis onde coexistam vegetações de cerrado e florestas. Dessa forma, a proporção existente no imóvel entre as duas formações será respeitada, garantindo a correta identificação de cada tipo de vegetação.

Por exemplo, em uma propriedade rural de 100 hectares onde 30% da área seja composta por vegetação de cerrado e 70% por vegetação florestal, a reserva legal deverá seguir as regras aplicáveis ao cerrado para os 30% da área, enquanto a reserva legal na área de floresta seguirá suas normas específicas. O inverso também se aplica: caso 70% da área seja composta por cerrado e 30% por floresta, as regras de reserva legal devem ser proporcionais a essa divisão.

Essa abordagem traz clareza e equidade à aplicação da legislação, evitando interpretações ambíguas sobre a predominância de vegetação e assegurando que as decisões sejam tomadas com base em critérios científicos e proporcionais.

A proposta em questão promove segurança jurídica sem incorrer em retrocesso ambiental, uma vez que preserva os percentuais de reserva legal estabelecidos e atos jurídicos perfeitos. Seu propósito central é trazer maior clareza e precisão aos estudos de fitofisionomia, reduzindo incertezas para os técnicos e profissionais da área. Além disso, ao garantir a preservação da biodiversidade, a iniciativa também reforça a correta aplicação das normas ambientais, equilibrando proteção ambiental e segurança técnica.

Com a aprovação desta proposta, será possível garantir maior segurança jurídica sem comprometer a proteção ambiental e o cumprimento das normas de preservação da biodiversidade, harmonizando o uso da terra com a conservação dos recursos naturais, tanto com relação à tipologia vegetal, quanto às áreas de uso consolidado.

## CONCLUSÃO



Os levantamentos de classificação da fitofisionomia vegetal em Mato Grosso serão coercitivos se observarem a competência constitucional atribuída ao Poder Legislativo. O Poder Executivo até está autorizado – respeitada a eficiência e legalidade do gasto público – a realizar tantas expedições quanto necessárias, mas com finalidade instrutória interna a seus servidores.

Jamais haverá modificação ou restrição a direitos sem a participação do Poder Legislativo em Mato Grosso para fins de classificação da fitofisionomia da vegetação.

Por isso, é necessária a presente Emenda. Os **anexos** a seguir evidenciam a abrangência numérica da indevida reclassificação entre os biomas cerrado e floresta, caso simplesmente fosse substituída – sem a presente Emenda – a expressão “Mapa RADAMBRASIL” por “Mapa de Vegetação do IBGE”. Seria da ordem de dezena de milhões de hectares agravando injustamente o quadro de marginalização ambiental de Mato Grosso em escala global e a marginalização econômica de produtores rurais que buscam cumprir suas obrigações legais.

Por isso, e até mesmo concordando com as expedições informativas internas de SEMA-MT no ano de 2008 e 2012, a classificação das Florestas Estacionais deve seguir, em Mato Grosso, o bioma cerrado, tal como o nosso Cerradão Florestado. E, nos ecótonos, Florestas Ombrófilas, Florestas Estacionais Sempre Verde Aluviais e Terras Baixas determinarão bioma floresta ao encontro de biomas, sendo classificadas as demais como cerrado, nos exatos termos do inciso III da nova redação do artigo 62-B da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual de Meio Ambiente.

Entendemos que o presente Substitutivo Integral está plenamente fundamentado e contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação no Plenário desta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Outubro de 2024

**Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais**